



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PGR-MANIFESTAÇÃO-352752/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Vice-Procuradora-Geral da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 24, *caput*, do Código de Processo Penal, pelo artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e pelo artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993, promove ação penal mediante o oferecimento de

DENÚNCIA

em desfavor de:

SERGIO FERNANDO MORO, Senador da República pelo
Estado do Paraná¹, brasileiro, casado, natural de Maringá/PR,

1 O denunciando foi eleito para exercer o mandato de Senador da República pelo Estado do Paraná durante as 57ª e 58ª legislaturas (2023-2031). Informação disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/6331>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

nascido em 1º de agosto de 1972, filho de Odete Starke Moro e Dalton Aureo Moro, portador da Cédula de Identidade nº 36748567, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 863.270.629-20, com endereço funcional no Senado Federal, Anexo 2, Ala Affonso Arinos, Gabinete 04, Brasília/DF, CEP: 70.165-900, pelo fato adiante narrado.

Em data, hora e local incertos, o denunciado **SERGIO FERNANDO MORO**, com livre vontade e consciência, **caluniou** o Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES, imputando-lhe falsamente o crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal, ao afirmar que a vítima solicita ou recebe, em razão de sua função pública, vantagem indevida para conceder *habeas corpus*, ou aceita promessa de tal vantagem.

Segundo restou apurado, durante um evento realizado em dia, hora e local não sabidos, diante de um grupo de diversas pessoas, **SERGIO FERNANDO MORO**, ciente da inveracidade de suas palavras, afirmou que: *“Não, isso é fiança, instituto... pra comprar um habeas corpus do Gilmar Mendes”*, acusando falsamente a vítima de, em razão de sua função jurisdicional, negociar a compra e a venda de decisão judicial para a concessão de *habeas corpus*.

A manifestação caluniosa proferida por **SERGIO FERNANDO MORO** foi dirigida a agente público maior de 60 (sessenta) anos de idade.

O denunciado **SERGIO FERNANDO MORO** emitiu a declaração em público, na presença de várias pessoas, com o conhecimento de que estava sendo gravado por terceiro, o que facilitou a divulgação da afirmação caluniosa, que tornou-se pública em 14 de abril de 2023, ganhando ampla repercussão na imprensa nacional e nas redes sociais da rede mundial de computadores².

Ao atribuir falsamente a prática do crime de corrupção passiva ao Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES, o denunciando **SERGIO FERNANDO MORO** agiu com a nítida intenção de macular a imagem e a honra objetiva do ofendido, tentando descredibilizar a sua atuação como magistrado da mais alta Corte do País.

Comprovadas a materialidade e a autoria em suporte probatório consistente, à míngua de causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade ou extintiva da punibilidade, o denunciado **SERGIO FERNANDO MORO** incorreu na prática do crime de calúnia (**artigo 138, caput c/c artigo 141, incisos II, III e IV e § 2º, todos do Código Penal**), razão pela qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece a presente denúncia e requer:

- a) a notificação do denunciado para apresentar resposta preliminar à acusação, no prazo de quinze dias, ao teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.038/1990;

2 À guisa de ilustração, confira-se: <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/em-video-sergio-moro-fala-em-compra-de-habeas-corpus-de-gilmar-mendes/>>; <https://www.instagram.com/reel/CrBKDFdr6hd/?utm_source=ig_embed&utm_campaign=loading>. Acesso em: 16 abr. 2023.

b) o recebimento da denúncia e a conseqüente instauração da ação penal, com a citação do acusado para oferecer defesa prévia aos termos da imputação, no prazo cinco dias, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 8.038/1990;

c) a deflagração da instrução criminal e, ao final, a total procedência da pretensão punitiva para a condenação do denunciado às sanções cominadas ao delito descrito nesta denúncia;

d) com a condenação, a decretação da perda do mandato eletivo de Senador da República pelo Estado do Paraná, caso aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos, conforme estabelecido no art. 92, inciso I, alínea “b”, do Código Penal;

e) a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal e do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Brasília, *data da assinatura digital*.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

VÍTIMA: GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, Ministro do Supremo Tribunal Federal, com endereço funcional no edifício-sede da Suprema Corte.